

DECISÃO N° 2139133, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2022

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº 25752.329004/201694
AIS nº 2248427/16-2
Autuada: GALÁXIA MARÍTIMA S/A
Expediente do Recurso n.: 8536750/21-8

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), a autuada apresentou o recurso intempestivo de fls. 136-152 no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Em relação ao protocolo de seu recurso, alega que na data de 20/12/2021 o sistema da Anvisa estaria indisponível, por isso, não foi possível o protocolo da petição no prazo. Afirma, ainda, ter solicitado em 13/12/2021, cópia integral dos autos, conforme protocolo nº 2021341952 do Sistema de Atendimento da Anvisa - SAT. Porém, não recebeu resposta.

Em análise do acima exposto, uma vez que não constava comprovante de entrega da cópia nestes autos, por

meio do Despacho nº 681/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 157-158), foi reaberto o prazo recursal, no limite de 02 dias, considerando-se o prazo normativo para resposta a solicitações de cópias. Assim, em 21/11/2022, por meio de correspondência eletrônica, direcionada ao e-mail do solicitante no sistema SAT, ocorreu o envio de cópia integral dos autos à empresa Autuada (fl. 158). Contudo, até a presente data a Recorrente não confirmou o recebimento das cópias e não protocolou complementação ao seu recurso. Não havendo que se falar, portanto, em cerceamento ao seu direito de defesa.

De outra parte, as questões preliminares de nulidade suscitadas pela Recorrente não merecem acolhimento. Analisando todos os atos no processo, realizados pela Anvisa, até a emissão da decisão em primeira instância, não se verifica paralisação por prazo superior a três anos. Além disso, o momento da indicação de penalidades é no julgamento do processo em primeira instância.

Nesse sentido, é preciso destacar que alguns documentos podem não interromper a prescrição punitiva quinquenal, por não importarem apuração do fato, conforme determina a Lei. Entretanto, se representarem a movimentação do feito, interrompem a prescrição intercorrente, prevista no artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/1999.

Sobre as causas interruptivas da prescrição intercorrente, é importante ter em mente que basta a existência de qualquer ato destinado a impulsionar o processo para interrupção do prazo, e não apenas os atos de cunho decisório, visto que o objetivo do instituto é exatamente evitar que o processo fique paralisado por tempo indefinido. Assim, não é difícil verificar da análise dos autos do presente processo administrativo que o lapso prescricional foi interrompido diversas vezes por atos realizados no decorrer do processo, dentre os quais destaco: 07/06/2016 - Auto de Infração Sanitária - AIS 2248427/16-2 (fl. 01); 02/11/2016 - Manifestação da área autuante (fls. 91-94); 15/02/2019 - Despacho CVPAF/RJ/GGPAF (fls. 95-96); 03/07/2020 - Despacho nº 425/2020/SEI/CAJIS/DIRE4 (fls. 102-103); 21/07/2020 - Despacho nº 329/2020/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF (fls.104-105); 03/09/2020 - Certidão de Antecedentes (fl. 106); 31/01/2021 - Decisão recorrida (fls. 113-117).

Quanto aos dispositivos infringidos, a decisão de 1ª instância promoveu o reenquadramento dos dispositivos infringidos, incluindo o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº

8.077, de 14 de agosto de 2013, e a exclusão da Resolução - RDC nº 72, de 29 de dezembro de 2009. Destaco que, em processo administrativo sancionador, o autuado se defende dos fatos, e não dos dispositivos que lhe são imputados. Ademais, a Recorrente demonstrou compreensão dos fatos imputados e pôde exercer seu direito de defesa.

Com relação à alegação de ausência da indicação da penalidade a que estaria sujeita, destaca-se que a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas à autoridade julgadora que, por meio da análise dos argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto. Logo, a definição ex ante da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela Recorrente, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto ao cumprimento da notificação, a manifestação do servidor autuante especificou por que os itens da Notificação nº 439/2016 não foram considerados cumpridos. Bem coo, na decisão inicial a autoridade julgadora detalhou seu convencimento quanto à manutenção da autuação em relação aos itens 3, 4, 5 e 9 da Notificação nº 121/2190310 (fls. 88-90).

Por fim, entendo que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando a natureza da infração, o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário global das condutas (médio).

Com respeito à circunstância atenuante da primariedade (inciso V do artigo 7º da Lei 6.437/77), essa já foi considerada na decisão inicial. Contudo, não vejo como acolher a circunstância atenuante prevista no inciso III do art. 7º da Lei 6.437/77, pois, preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/12/2022, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2139133** e o código CRC **DE94CED4**.
